



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no B.O.M.M. Nº 597

Em 06/06/2014

**LEI Nº 1.703/2014**

**FIXA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO  
PARA EQUACIONAMENTO DO  
DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS  
MACAÍBA, CONFORME PARECER  
ATUARIAL 2014 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em razão do que dispõe a Portaria Ministerial 403, de 10/12/2008, consubstanciada na Lei Federal 9.717/98.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a alíquota suplementar previdenciária, sob a responsabilidade contributiva dos entes públicos municipais, no valor de 5,00% (cinco por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos municipais.

§1º A partir do dia 1º de janeiro do ano de 2015 o percentual previsto no caput será aumentando em 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) por ano, durante 20(vinte) anos, compreendidos de janeiro de 2015 a janeiro de 2034, salvo nova disposição legal, embasada em reavaliação atuarial.

§2º Cabe às entidades mencionadas no *caput* proceder ao recolhimento da alíquota suplementar até o dia 20 (vinte) de cada mês, recolhendo-as ao RPPS Macaíba.

§3º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS MACAÍBA no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§4º O pagamento da alíquota suplementar prevista nesta lei não isenta os entes públicos municipais da contribuição previdenciária para financiamento do custo normal das despesas previdenciárias previstas na legislação atinente em vigor.

**Art. 2º** A alíquota suplementar será revista anualmente, de acordo com a reavaliação atuarial anual, podendo variar para valor superior, inferior, manter-se no valor presente ou deixar de existir, por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos apurados por entidade competente e habilitada, observando-se a legislação vigente quanto aos critérios exigidos quando tratar-se de diminuição ou exoneração do encargo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo Único: Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de modificação da alíquota suplementar, as alíquotas de contribuição dos entes públicos municipais poderão ser revistas através de novo Projeto de Lei Executivo Municipal.

**Art. 3º** Os artigos 13 e 14 da Lei 1.695, de 30 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13 .....

IX – Alíquota Suplementar para amortização do déficit atuarial, definida em Lei específica”

“Art. 14 .....

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no artigo 13, III e IX poderão ser revistas através de Projeto de Lei do Executivo Municipal conforme reavaliação atuarial anual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo devida a implementação da alíquota suplementar definida no *caput* do artigo 1º da presente Lei, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

**Art. 5º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 06 de junho de 2014.

**Fernando Cunha Lima Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL**